

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

# 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 04.964/18

# **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria da Cultura do município de Campina Grande, tendo como gestores responsáveis os Srs. Lenilson Costa de Macedo (Período de 01/01/2017 a 14/02/2017) e Joselito Germano Ribeiro (Período de 15/02/2017 a 31/12/2017).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Com a publicação da Lei Complementar nº 055/2011, que alterou a LC nº 15/2002, a Secretaria de Cultura (SECULT) passou a integrar a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de Campina Grande de modo isolado. De acordo com o artigo 23-F da LC 15/2002, com a nova redação, a Secretaria de Cultura tem como finalidade formular e implementar políticas públicas com vistas a incentivar a produção artística e a diversidade cultural, a preservação do patrimônio cultural e a garantia de acesso aos bens culturais.
- A Lei nº 6.515/16, de 29 de dezembro de 2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou a despesa para a Secretaria de Cultura de Campina Grande no montante de R\$9.770.000,00, equivalente a 1,01% da despesa total do Município fixada na LOA.
- De acordo com informações obtidas no Sagres, as despesas empenhadas pela Secretaria de Cultura somaram R\$ 4.612.980,41, o que representa 1,06% das despesas orçamentárias da Prefeitura.
- O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$4.231.729,23, representando 91,74% da despesa total da Secretaria (R\$4.612.980,41). Registre-se que ao final do exercício a Secretaria contava com 257 servidores, sendo: 158 efetivos, 07 comissionados, e 92 contratados por excepcional interesse público.
- Foram realizados 13 procedimentos licitatórios, firmados 14 contratos, e celebrados 02 convênios.

A SECULT realizou diversas ações, dentre elas:

- Teatro Municipal Severino Cabral: Realização de ações permanentes de promoção à cultura, com apresentação de peças teatrais, números musicais, exposições de artes, seminários e palestras; promoção de cursos de danças e iniciação teatral.
- Museus histórico: aberto diariamente ao público, o museu realiza diversas atividades culturais, apresentando à população e visitantes a história de Campina Grande.
- Museu do algodão: aberto diariamente ao público, o museu realiza diversas atividades culturais, apresentando à população e visitantes a história do ciclo do algodão em Campina Grande.
- Biblioteca Municipal Felix Araújo: aberta os três turnos, dispõe de mesas de estudo, material didático e livros para consulta, auditório para oficinas pedagógicas e palestras, e realizações de feiras Literárias.
- Biblioteca Municipal Nila Dunda Galante: aberta os dois turnos, dispõe de mesas de estudo, material didático e livros para consulta.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 04.964/18

- Centro Cultural Lourdes Ramalho: com mais de 60 cursos inteiramente gratuitos, atende a população de Campina Grande com cerca de 2.000 alunos.
- Filarmônica Epitácio Pessoa: sendo uma das únicas orquestras municipais do Estado da Paraíba, a Filarmônica Epitácio Pessoa é um aparelho permanente de disseminação cultural, que compõe no quadro mestres da música, apresentando-se em atividades cívicas, educacionais e culturais da cidade, no intuito de disseminar a música instrumental.

Também, o relatório detalhado das atividades desenvolvidas salienta que a SECULT vem promovendo debates e parcerias para promoção da Cultura, com entidades representativas da cidade, entre elas:

- Associação Comercial e Empresarial de Campina Grande
- Fundação Artística Cultural Manuel Bandeira
- Câmara de Dirigentes Lojistas de Campina Grande
- Associação Técnico e Científica Ernesto Luiz de Oliveira Junior
- ATECEL/UFCG-
- Fundação Edvaldo do Ó-
- Fundação Regional do Nordeste
- Não foram encontrados registros de denúncias e não foi realizada inspeção in loco.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, que acostaram defesas nesta Corte, e que após analisada,s a Unidade Técnica entendeu remanescerem as seguintes falhas:

#### - De responsabilidade de ambos os gestores

- Empenho de despesas de apenas 47,22% do previsto no QDD para a Secretaria;
- Empenho de despesas de apenas 6,31% do previsto no QDD para o Programa 1026 Campina Cultural;
- Ausência de empenhos em três das seis ações previstas no QDD no âmbito do Programa 1026 Campina Cultural;
- Elevado número de contratações por excepcional interesse público ao longo do exercício.
- De responsabilidade exclusiva do Sr. Joselito Germano Ribeiro
- Ausência de encaminhamento dos itens listados nos incisos V, VI e VII do artigo 11 da Resolução RN-TC Nº 03/10;
- Divergências entre o relatório detalhado das atividades desenvolvidas e as informações do Sagres acerca dos empenhos no âmbito da Ação 2119 por parte das Secretarias de Cultura e de Administração.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 04.964/18

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 562/20 com as seguintes considerações:

- Concernente às gestões da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande SECULT, exercício de 2017, emerge como irregularidade apontada pelo órgão de Instrução deste Tribunal a Ineficácia no uso e controle das metas físicas dispostas no Quadro de Detalhamento das Despesas. Tal prática subverte o intuito do QDD de detalhar, a nível operacional, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando os elementos de despesa, sendo este o ponto de partida para execução orçamentária/financeira.
- Neste sentido, o fato enseja a aplicação de multa aos gestores responsáveis, além das devidas recomendações ao atual gestor da SECULT para que promova a execução dos programas de trabalho, acompanhando o alcance de metas, em conformidade a todo o arcabouço doutrinário e legal da gestão pública.
- Ainda, dentre as irregularidades comuns aos gestores da SECULT de Campina Grande, exercício 2017, restou apurado à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público. As defesas em suas alegações relatam que, as referidas contratações foram realizadas em razão da necessidade e urgência em atender a demanda em alguns setores da secretaria municipal. Todavia, não merecem prosperar os argumentos utilizados pela defesa, pois conforme apontado pelo órgão de instrução, as contratações não preenchem os requisitos da excepcionalidade e transitoriedade enquanto pressupostos para contratação regular de pessoal por tento determinado. E, este tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público.
- Dessa forma, diante da manutenção dos prestadores de serviço no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande SECULT em desacordo com a norma constitucional, além de ensejar a irregularidade das Contas, impõe-se a cominação de multa aos gestores responsáveis, com supedâneo no art. 56 da LOTC/PB.
- Das irregularidades adstritas ao ex-gestor Joselito Germano Ribeiro, no tocante aos demonstrativos que compõem a Prestação de Contas sob análise, não se constatam: controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado; e ao inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data de incorporação. Tais fatos ferem frontalmente o disposto na RN TC nº 03/10. Destarte, a ausência da vertente documentação a este Pretório representa não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte, bem como embaraço ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas. Portanto, tal prática enseja aplicação de multa à autoridade responsável.
- Por fim, constatou-se como irregularidade remanescente: divergências entre o relatório detalhado das atividades desenvolvidas e as informações do Sagres acerca dos empenhos no âmbito da Ação 2119 por parte das Secretarias de Cultura e de Administração. A eiva em questão constitui grave falha de natureza contábil, constituindo ela incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que têm ela significativa repercussão, pois tal falha pode comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 04.964/18

ISTO POSTO, opinou o Ministério Público de Contas pelo:

- 1. Julgamento IRREGULAR das contas dos gestores da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande SECULT, Srs. Lenilson Costa de Macedo (Período de 01/01/2017 a 14/02/2017) e Joselito Germano Ribeiro (Período de 15/02/2017 a 31/12/2017), referente ao exercício de 2017;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA aos gestores Lenilson Costa de Macedo (Período de 01/01/2017 a 14/02/2017) e Joselito Germano Ribeiro (Período de 15/02/2017 a 31/12/2017), com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande SECULT, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

È o relatório, e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

#### VOTO

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPjTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações, a fim de que as mesmas não venham a se repetir. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1. JULGUEM REGULAR, com ressalvas, as contas dos gestores da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande SECULT, Srs. Lenilson Costa de Macedo (Período de 01/01/2017 a 14/02/2017) e Joselito Germano Ribeiro (Período de 15/02/2017 a 31/12/2017), referente ao exercício de 2017;
- 3. RECOMENDEM à atual gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande SECULT, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 04.964/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria da Cultura do Município de Campina Grande

Responsáveis: Lenilson Costa de Macedo (Período de 01/01/2017 a 14/02/2017) e Joselito Germano

Ribeiro (Período de 15/02/2017 a 31/12/2017).

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Recomendações. Pelo arquivamento

# ACÓRDÃO AC1 - TC - nº 1.166/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.964/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria da Cultura do município de Campina Grande, tendo como gestores responsáveis os Srs. Lenilson Costa de Macedo (Período de 01/01/2017 a 14/02/2017) e Joselito Germano Ribeiro (Período de 15/02/2017 a 31/12/2017), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1. JULGAR **REGULAR, com ressalvas,** as contas dos gestores da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande SECULT, Srs. Lenilson Costa de Macedo (Período de 01/01/2017 a 14/02/2017) e Joselito Germano Ribeiro (Período de 15/02/2017 a 31/12/2017), referente ao exercício de 2017;
- 3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande SECULT, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 13 de agosto de 2020.

### Assinado 13 de Agosto de 2020 às 13:09



# **Cons. Antônio Gomes Vieira Filho** PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO